



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.776 / 2013  
Data 27 / 12 / 2013 Fls.: 31  
Rubrica Raf

---

**Processo nº:** E- 12/003.776/2013

**Autuação:** 27/12/2013

**Concessionária:** CEG

**Assunto:** Atualização de tarifas de GLP com vigência a partir de 01/02/2014

**Sessão Regulatória:** 30 de Janeiro de 2014

---

### RELATÓRIO

O processo em análise foi iniciado tendo em vista a carta DIRPIR 070/13, de 26/12/2013.

Na referida correspondência, a Concessionária CEG comunicou que a partir de 01/02/2014 estaria praticando as tarifas de GLP conforme demonstrado nos anexos por ela juntados<sup>1</sup>. Solicitou, ainda, que as informações em anexo não fossem tornadas públicas, e finalizou informando que efetuou a publicação acerca da atualização das tarifas no dia 26/12/2013, nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo".

À fl. 16 a Concessionária comunica o envio<sup>2</sup> das "(...) cópias das publicações veiculadas em 26/12/13 nos jornais 'O DIA' e 'O São Gonçalo'".

Através da Nota Técnica CAPET nº 001/2014<sup>3</sup>, a Câmara Técnica, na análise da revisão imediata da tarifa, informou que *"conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para*

<sup>1</sup> Além dos Anexos I, II e III, às fls. 05 a 07, sobre os quais afirma a Concessionária: "(...) contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e a metodologia de cálculo aplicada", a CEG junta documentos às fls. 08/15.

<sup>2</sup> DIJUR - E - 2541/13 e cópias de "clipping" com as publicações às fls. 17/18.

<sup>3</sup> Fls. 21 a 22.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.776/2013  
Data 27/12/2013 Fls.: 38  
Rubrica *[assinatura]*

*a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição" e que "este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais (...)"*

A CAPET ainda afirmou, em suma, que "(...) o Contrato de Concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas (...)", dessa forma:

*"● revisão imediata em decorrência de alteração no preço de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*● revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*

*● atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

*● revisão quinquenal.";*

Após concluir que "(...) procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o Gás GLP Residencial e Industrial (...)", a CAPET apresentou os resultados alcançados, para vigorarem a partir de 01/02/2014, "(...) sem divergências com os valores da delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal", da seguinte forma:

*[assinatura]*



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.776/2013  
Data 27/12/2013 fls.: 39  
Rubrica *RBF*

| TARIFAS CEG                                   |                              |                           |
|-----------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                 |                              | 01/02/14                  |
| Custo GLP Res.                                |                              | 2,18722                   |
| Custo GLP Ind.                                |                              | 1,95608                   |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação |                              | 0,9950                    |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  |                              | 0,8756                    |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                      | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                   | faixa única - (R\$/kg)       | 4,4356                    |
| Industrial                                    | faixa única - (R\$/kg)       | 4,5926                    |

À fl. 24 consta o parecer da Procuradoria da AGENERSA que, em síntese, manifesta-se "(...) no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois está de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."

Em atendimento ao disposto na Lei 5.619/2009, figura, à fl. 25, a cópia do ofício enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>.

Distribuído o feito para a minha relatoria<sup>5</sup>, a Concessionária CEG foi instada a se manifestar e, apresentando suas razões finais, requereu o implemento do reajuste tarifário, "(...) com fundamento na condição prevista no Parágrafo 14º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão."

É o relatório.

*RBF*  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro Relator

<sup>4</sup> OFÍCIO AGENERSA/PRESI nº 001, de 06 de janeiro de 2014.

<sup>5</sup> Resolução nº. 408, de 16/01/2014, com cópia às fls. 27/28.



Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.776/2013  
Data 27/12/2013 Fls.: 40  
Rubrica *RBF*

---

|                     |                                                                    |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Processo nº:        | E-12/003.776/2013                                                  |
| Autuação:           | 27/12/2013                                                         |
| Concessionária:     | CEG                                                                |
| Assunto:            | Atualização de tarifas de GLP com vigência a partir de 01/02/2014. |
| Sessão Regulatória: | 30 de janeiro de 2014                                              |

---

### VOTO

O processo em análise foi iniciado tendo em vista a CARTA DIRPIR 070/13, de 26/12/2013.

Na referida correspondência, a Concessionária CEG comunica que a partir de 01/02/2014 estará praticando as tarifas de GLP conforme demonstrado nos anexos por ela juntados<sup>1</sup>, utilizando-se como referência o custo de aquisição desse gás. Requer, em razões finais, o implemento do reajuste tarifário, "(...) com fundamento na condição prevista no Parágrafo 14 da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão."

Após análise, a CAPET, por meio da Nota Técnica nº 001/2014, informa que "*procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial (...)*". Apresenta, ao final, os resultados alcançados para vigorarem a partir de 01/02/2014, "*(...) sem divergências com os valores da delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal*".

A Procuradoria da AGENERSA, em sequência e uníssona com a Câmara Técnica, manifesta-se no sentido da aprovação dos cálculos apresentados.

Dito isso, entendo que a decisão deve ser no sentido de homologar o reajuste tarifário, observando-se que a CEG cumpriu o disposto no §14º da Cláusula

---

<sup>1</sup> Fls 05 a 15.



Secretaria de Estado Da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.776/2013  
Data 27 / 12 / 2013 Fls.: 41  
Rubrica *RBF*

Sétima do Contrato de Concessão, porquanto ocorreu a prévia ciência de que trata esse dispositivo. Assim comprovam as juntadas de "clipping" com as publicações do dia 26/12/2013 nos jornais "O DIA" e "O SÃO GONÇALO" (fls. 17/18).

Do exposto, e considerando que esta Agência enviou à ALERJ o Ofício AGENERSA/PRESI/SECEX Nº 001/2014, em atenção à Lei Estadual nº 5.619/2009, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Homologar a atualização de Tarifas de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/02/2014, como segue:

| TARIFAS CEG                                               |                              |                           |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                             |                              | 01/02/14                  |
| Custo GLP Res.                                            |                              | 2,18722                   |
| Custo GLP Ind.                                            |                              | 1,95608                   |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação             |                              | 0,9950                    |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação              |                              | 0,8756                    |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                                  | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                               | faixa única - (R\$/kg)       | 4,4356                    |
| Industrial                                                | faixa única - (R\$/kg)       | 4,5926                    |
| Nota: As tarifas acima contemplam os tributos incidentes. |                              |                           |

Assim voto.

*RBF*  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1953

DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.776/2013

Data 27/12/2013 pág.: 42

Rubrica: Alex

CONCESSIONÁRIA CEG - Atualização de tarifas de GLP com vigência a partir de 01/02/2014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.776/2013, por unanimidade,

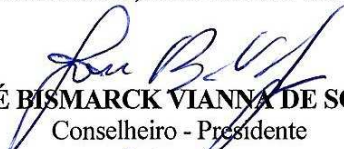
**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Homologar a atualização de Tarifas de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/02/2014, como segue:

| TARIFAS CEG                                               |                              |                           |
|-----------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------|
| Data Vigência                                             |                              | 01/02/14                  |
| Custo GLP Res.                                            |                              | 2,18722                   |
| Custo GLP Ind.                                            |                              | 1,95608                   |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação             |                              | 0,9950                    |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação              |                              | 0,8756                    |
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR                                  | Faixa de Consumo<br>m³ / mês | Tarifa Limite<br>R\$ / m³ |
| Residencial                                               | faixa única - (R\$/kg)       | 4,4356                    |
| Industrial                                                | faixa única - (R\$/kg)       | 4,5926                    |
| Nota: As tarifas acima contemplam os tributos incidentes. |                              |                           |

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2014

  
**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**  
Conselheiro - Presidente

  
**LUIGI EDUARDO TROISI**  
Conselheiro

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
Conselheiro

  
**MOACYR ALMEIDA FONSECA**  
Conselheiro

  
**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**  
Conselheiro - Relator